



BACHARELADO EM DIREITO

ÁLVARO CARVALHO RIBEIRO

**SOCIEDADES UNIPESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
UMA EVOLUÇÃO PRAGMÁTICA DO DIREITO SOCIETÁRIO**

IRECÊ

2023

ÁLVARO CARVALHO RIBEIRO

SOCIEDADES UNIPESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA
EVOLUÇÃO PRAGMÁTICA DO DIREITO SOCIETÁRIO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação do professor Me. Hebert Vieira Durães.

IRECÊ

2023

ÁLVARO CARVALHO RIBEIRO

SOCIEDADES UNIPESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA
EVOLUÇÃO PRAGMÁTICA DO DIREITO SOCIETÁRIO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Hebert Vieira Durães

Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Professor da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliadora 01: Me. Sandilla de Oliveira Machado

Mestra em Ciências Sociais: Cultura, Desigualdade e Desenvolvimento, na linha de pesquisa

Desenvolvimento e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

(UFRB)

Professora da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador 02: Esp. Mateus Marcos de Souza Pereira

Especialista em m Gestão de Finanças Empresariais pela Faculdade Educacional da Lapa

(FAEL)

Professor da Faculdade de Irecê – FAI

EXTINÇÃO DA EIRELI E A CRIAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: UMA EVOLUÇÃO PRAGMÁTICA NO DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO

Álvaro Carvalho Ribeiro¹
Hebert Vieira Durães²

RESUMO

O presente artigo dedica-se ao estudo da sociedade limitada unipessoal, instituída no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 13.874/2019, e a consequente revogação do instituto da Eireli pela Lei n. 14.195. Nesse sentido, este trabalho visa identificar os motivos pelo qual a Eireli não atingiu seus objetivos e se tornou ineficaz, bem como compreender os objetivos e perspectivas da sociedade limitada unipessoal no direito brasileiro. A partir da técnica de pesquisa descritiva objetivou-se compreender as características das sociedades unipessoais no direito estrangeiro e sua evolução no direito brasileiro. A sociedade limitada unipessoal representa uma evolução pragmática no direito empresarial brasileiro, uma vez que oferece maior flexibilidade e simplicidade aos empreendedores individuais, estimulando o empreendedorismo, facilitando o acesso ao mercado aos micros e pequenos empresários e proporcionando maior segurança jurídica ao separar o patrimônio pessoal do empresarial.

Palavras-chave: Sociedade limitada unipessoal; Empresa individual de responsabilidade limitada; Direito societário.

ABSTRACT

This article is dedicated to the study of the sole proprietorship limited liability company, established in the Brazilian legal system by Law n. 13,874/2019, and the consequent revocation of the Eireli institute by Law n. 14,195. In this sense, this work aims to identify the reasons why Eireli did not reach its objectives and became ineffective, as well as to understand the objectives and perspectives of the sole proprietorship limited liability company in Brazilian law. Based on the descriptive research technique, the objective was to understand the characteristics of sole proprietorships in foreign law and its evolution in Brazilian law. The single-member limited liability company represents a pragmatic evolution in Brazilian business law, as it offers greater flexibility and simplicity to individual entrepreneurs, stimulating entrepreneurship, facilitating access to the market for micro and small entrepreneurs and providing greater legal certainty by separating personal assets from business.

Keywords: Single-member limited liability company; Limited liability sole proprietorship; Corporate law.

¹ Acadêmico do 9º semestre do curso de Direito da Faculdade Irecê – FAI.

² Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

EOAB – Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil

MP – Medida Provisória

PL – Projeto de Lei

SLU – Sociedade Limitada Unipessoal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 METODOLOGIA	9
3 SOCIEDADES UNIPESSOAIS NO DIREITO COMPARADO.....	9
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS SOCIEDADES LIMITADAS UNIPESSOAIS NO DIREITO ESTRANGEIRO.....	11
3.2 A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL NO DIREITO BRASILEIRO: PRIMEIRAS DISCUSSÕES E PROJETOS PARA A INSTITUIÇÃO DA NOVA MODALIDADE DE PESSOA JURÍDICA	12
4 A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI.....	14
4.1 REQUISITOS DE FORMAÇÃO E OS OBSTÁCULOS DE ORDEM PRÁTICA	16
4.2 A REVOGAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.085/2021.....	18
5 SOCIEDADES UNIPESSOAIS NO DIREITO BRASILEIRO.....	19
5.1 CRIAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: UMA EVOLUÇÃO PRAGMÁTICA NO DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO	21
5.2 DO CAPITAL E ESTÍMULO AOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES	24
5.3 PERSPECTIVAS DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL - SLU	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

As sociedades unipessoais no ordenamento jurídico brasileiro representam uma evolução pragmática do direito societário, proporcionando novas alternativas de estruturação para empreendedores individuais. Esse modelo de sociedade é uma tendência observada em diversos países ao redor do mundo e o Brasil buscou acompanhar essa evolução primeiramente com a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli e, posteriormente, com a Sociedade Limitada Unipessoal.

No direito comparado, observa-se uma evolução histórica das sociedades limitadas unipessoais em diferentes sistemas jurídicos estrangeiros. A ideia de permitir que uma pessoa possa constituir uma sociedade com responsabilidade limitada surgiu como uma forma de atender às necessidades de empreendedores individuais, proporcionando-lhes uma estrutura societária que separa o patrimônio pessoal do empresarial.

No direito brasileiro, as primeiras discussões e projetos para a instituição da nova modalidade de pessoa jurídica começaram a surgir como uma resposta à demanda dos empresários individuais por uma opção societária mais flexível e que oferecesse proteção ao patrimônio pessoal. Dessa forma, em 2011 foi criada a Eireli, que estabelecia um patrimônio separado para a atividade empresarial do empresário individual.

No entanto, a Eireli apresentava obstáculos práticos para a sua formação, como a exigência de um considerável capital social mínimo e a limitação de registro a apenas uma pessoa natural. Essas restrições levaram a discussões e a busca por alternativas que atendessem de forma mais adequada às demandas dos empreendedores individuais.

Em resposta a essas questões, foi promulgada a Medida Provisória 881/2019, posteriormente convertida na Lei 13.874/2019, que instituiu a Sociedade Limitada Unipessoal – SLU no direito brasileiro. A criação da SLU representou um avanço no direito empresarial brasileiro, permitindo que pequenos e médios empreendedores constituam uma sociedade com responsabilidade limitada, sem a necessidade de um capital social mínimo.

A Sociedade Limitada Unipessoal surge como uma evolução pragmática no direito empresarial brasileiro, oferecendo uma estrutura societária flexível e segura para os empreendedores individuais. Além disso, a SLU estimula o empreendedorismo e o desenvolvimento de micros e pequenos negócios, ao proporcionar uma alternativa viável para a constituição de empresas com responsabilidade limitada.

A criação da SLU traz perspectivas positivas para o ambiente empresarial brasileiro, incentivando o surgimento de novos empreendimentos e facilitando o acesso ao mercado por

parte dos micros e pequenos empresários. A flexibilidade e simplicidade dessa modalidade societária representam um importante avanço no direito societário brasileiro, impulsionando o desenvolvimento econômico do país e provocando abertura de novas empresas.

2 METODOLOGIA

Este artigo adotou uma abordagem de pesquisa descritiva com o objetivo de analisar as sociedades unipessoais no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa descritiva é caracterizada pela análise detalhada de um fenômeno ou situação, buscando compreender suas características e relações.

Para a coleta de dados, foram empregadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica consistiu na revisão sistemática de literatura, com o objetivo de obter informações relevantes sobre o tema em estudo. Foram consultados livros e artigos científicos que pudessem fornecer embasamento teórico.

A pesquisa documental, por sua vez, envolveu a análise de documentos jurídicos, como leis, projetos de lei, decretos, resoluções e outros documentos oficiais. Esses documentos foram utilizados para embasar a análise das normas legais e a compreensão da aplicação prática das sociedades unipessoais no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa para a coleta e análise de informações. A pesquisa qualitativa permitiu uma compreensão aprofundada e contextualizada do objeto em estudo, enfatizando as perspectivas e percepções do tema proposto. Por meio de análise de conteúdo, buscou-se identificar e interpretar os diferentes aspectos relacionados às sociedades unipessoais no contexto jurídico brasileiro.

A metodologia utilizada neste estudo proporcionou uma análise abrangente e aprofundada das sociedades unipessoais no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando a pesquisa bibliográfica e documental como técnicas de coleta de dados. A abordagem qualitativa permitiu uma compreensão mais rica das questões envolvidas, considerando as diferentes perspectivas e nuances do tema em análise.

3 SOCIEDADES UNIPESSOAIS NO DIREITO COMPARADO

O ato de empreender representa o desafio de desenvolver um produto e/ou um serviço e ser, de certa maneira, inovador, em buscar atender uma demanda no mercado, somado à capacidade de idealizar, coordenar e realizar projetos. O empreendedor ao se aventurar nesse ramo estará sempre em busca de um objetivo: o lucro.

Nessa senda, tem-se que muitos empreendedores acabaram desenvolvendo atividades empresariais individualmente e, conseqüentemente, assumiram todos os riscos inerentes ao desenvolvimento da atividade empresarial. Esse risco assumido pelo titular da atividade empresarial, no entanto, “costumava ser reforçada pelo princípio geral da ilimitação de responsabilidade do empresário, de modo que todo o seu patrimônio respondesse pelas obrigações decorrentes da referida atividade” (TOMAZETTE, 2019, p. 83).

Ocorre que a ausência de limitação da responsabilidade patrimonial tinha um aspecto negativo, haja vista que não são todos os empresários que estão dispostos a assumir grandes riscos a fim de se obter lucro. Inclusive, é correto afirmar que a atividade empresarial é um caminho incerto, com lucros e perdas ao longo do caminho e, portanto, é natural que pequenos e médios empreendedores tivessem receio de investir sem a limitação de patrimônio.

Por essa razão, o direito se movimentou para criar institutos de limitação de patrimônio com o objetivo de dar proteção ao empresário individual. Sendo assim, consta que “o direito criou técnicas de limitação da responsabilidade para incentivar o desenvolvimento da própria economia, incentivando que as pessoas apliquem seus recursos em atividades econômicas produtivas, sem, contudo, correr riscos extremos de perda de seu patrimônio.” (TOMAZETTE, 2019, p.83).

Uma das técnicas de limitação de patrimônio se deu com a figura da sociedade limitada unipessoal, que é uma forma societária que permite que uma única pessoa seja titular de todo o capital social de uma empresa, limitando sua responsabilidade ao valor investido. Essa estrutura societária oferece uma alternativa para empreendedores individuais que desejam separar seu patrimônio pessoal do patrimônio da empresa.

A evolução histórica das sociedades unipessoais no direito comparado reflete a necessidade de adaptação das leis comerciais às mudanças sociais e econômicas ao longo dos séculos. A sociedade unipessoal é “integrada por pessoa natural que estaria possibilitada, pois, de limitar a sua responsabilidade no exercício da atividade econômica, não mais precisando para isso ter que se unir a outro sócio para compor uma pluralidade social” (CAMPINHO, 2018, p. 252 *apud* FAVARO, 2022, p. 10). Ao longo do tempo, diferentes países desenvolveram suas próprias abordagens para regulamentar esse tipo de estrutura, considerando seus aspectos históricos, culturais e, principalmente, econômicos.

Inicialmente, as sociedades eram geralmente concebidas como associações de dois ou mais sócios, refletindo a ideia de que a atividade empresarial exigia a cooperação de várias

pessoas. No entanto, com o tempo, as necessidades e demandas do mundo empresarial mudaram, levando à criação das sociedades unipessoais.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS SOCIEDADES LIMITADAS UNIPESSOAIS NO DIREITO ESTRANGEIRO

O surgimento da sociedade limitada unipessoal ocorreu gradualmente ao longo do tempo, e é difícil apontar uma data exata para o início desse desenvolvimento. No entanto, é possível identificar os primeiros países que adotaram essa forma societária e suas respectivas datas de implementação.

De acordo com as lições de Sérgio Campinho (2022), no contexto europeu, a Alemanha foi um dos países pioneiros a instituir a sociedade limitada unipessoal em seu ordenamento jurídico. A partir de 1980, a legislação alemã passou a prever a possibilidade de uma pessoa natural ou jurídica ser a única sócia de uma sociedade de responsabilidade limitada (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung - GmbH*), sem a necessidade de sócios adicionais. Essa inovação proporcionou uma estrutura flexível para os empresários individuais alemães, estimulando o empreendedorismo e a atividade econômica.

Já no direito francês, a denominada “Empresa Unipessoal de Responsabilidade Limitada” passou a ser permitida por meio da Lei n. 85.697, de 11 de julho de 1985, que alterou o art. 1.832 do Código Civil francês, possibilitando que uma única pessoa fosse titular de todo o capital social de uma empresa (CAMPINHO, 2022). Essa reforma teve como objetivo facilitar o empreendedorismo individual e promover a criação de pequenas e médias empresas na França.

Conforme esclarece Nones (2001), no sistema jurídico italiano, a sociedade limitada unipessoal foi estabelecida através do Decreto Legislativo 88 de 03 de março de 1993, cuja suas disposições foram incorporadas ao texto do Código Civil italiano, permitindo a constituição de empresas com um único sócio. Essa mudança legislativa visou incentivar o empreendedorismo individual na Itália e fornecer uma estrutura adequada para pequenos negócios.

Em Portugal, a sociedade limitada unipessoal foi introduzida por meio do Decreto-Lei nº 257, de 31 de dezembro de 1996, onde foi criado o regime jurídico das sociedades por quotas, permitindo que uma única pessoa obtivesse a totalidade do capital social de uma empresa. Essa alteração legal representou uma importante modernização do sistema societário português, conferindo maior liberdade e proteção aos empresários individuais (NONES, 2001).

Em síntese, nota-se que a sociedade limitada unipessoal tem evoluído ao longo do tempo nos diferentes sistemas jurídicos estrangeiros. A Alemanha foi um dos primeiros países a adotar essa forma societária, seguida por Portugal, Itália e França, que incorporaram essa estrutura legal em suas legislações com o objetivo de fomentar o empreendedorismo individual e fornecer um ambiente favorável aos negócios. A sociedade limitada unipessoal representa uma alternativa flexível para empreendedores que desejam limitar sua responsabilidade e ter controle total sobre suas empresas.

3.2 A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL NO DIREITO BRASILEIRO: PRIMEIRAS DISCUSSÕES E PROJETOS PARA A INSTITUIÇÃO DA NOVA MODALIDADE DE PESSOA JURÍDICA

No Brasil, as primeiras discussões em torno da sociedade limitada unipessoal remontam ao século XX. De acordo com Luciano Monti Favaro (2022), o projeto de Lei número 201/1947 foi a primeira proposta legislativa que visava estabelecer essa forma de empresa no Brasil. Apresentada pelo então Deputado Freitas e Castro, a proposta tinha como objetivo permitir que uma pessoa pudesse constituir uma sociedade limitada sem a necessidade de um ou mais sócios. De acordo com o artigo 1º do referido projeto de Lei, “qualquer pessoa capaz de exercer o comércio poderá constituir empresa em nome individual limitado a sua responsabilidade pelos negócios da mesma, ao valor do capital declarado”.

A justificativa para a criação desse instituto foram, em suma, dois: o primeiro, seriam os benefícios trazidos por esse instituto para o desenvolvimento das atividades empresariais no Brasil, uma vez que facilitaria as iniciativas para que o empresário individual pudesse empreender com capital limitado, já o segundo, seria impedir a fácil burla das disposições legais das sociedades que existiam apenas teoricamente – sociedades fictícias, pois, em realidade, se compunham, de um único indivíduo (BRASIL, 1947).

No entanto, o PL 201/1947 não avançou na Câmara dos Deputados devido a aprovação unânime dos pareceres contrários ao instituto dos deputados Graccho Cardoso e Armando Fontes nas Comissões de Constituição e Justiça – CCJ e Comissão de Economia, Indústria e Comércio – CEIC, respectivamente, e a questão da sociedade limitada unipessoal continuou a ser debatida ao longo dos anos seguintes (FAVARO, 2022).

Em 2005, através do projeto de Lei n. 5805/2005, apresentada pelo Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, houve a segunda tentativa de codificação do instituto da empresa individual de responsabilidade limitada. Assim como a primeira, a ideia era permitir que uma pessoa pudesse constituir uma empresa com responsabilidade limitada, sem a necessidade de

um ou mais sócios. De acordo com o artigo 3º do PL, “fica criada a figura do empresário individual de responsabilidade limitada, enquadrado na forma do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, com responsabilidade patrimonial limitada ao montante do capital social, o que deverá ser anotado em sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis” (BRASIL, 2005).

No entanto, após os requerimentos de n. 85/2008 e 94/2009 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CJC), o PL 5805/2005 não obteve êxito em sua tramitação legislativa em razão de a referida lei constante no citado artigo 3º do Projeto de Lei ter sido revogada pela Lei Complementar n. 123/06 e, por conta disso, acabou sendo arquivado definitivamente em fevereiro de 2011 (BRASIL, 2011, p. 37). Importante destacar que essa proposta legislativa havia sido anteriormente arquivada, em fevereiro de 2007, no entanto, o autor do PL, por meio do requerimento n. 37/2007, solicitou o desarquivamento de proposição, o qual foi deferido em abril do mesmo ano.

Em 2009, por meio do projeto de Lei de n. 4605/2009, do Deputado Marcos Montes, que uma “espécie” de sociedade limitada unipessoal finalmente avançou no Congresso Nacional (FAVARO, 2022). Essa proposta foi convertida na Lei n. 12.441/2011, que trouxe a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli para o ordenamento jurídico brasileiro. Com a criação da Eireli, uma pessoa pôde constituir individualmente uma empresa com responsabilidade limitada, sendo obrigada a integralizar um capital social mínimo para a sua constituição. A Eireli se tornou uma alternativa à sociedade limitada tradicional, na qual são necessários dois ou mais sócios para a sua formação.

Embora a Eireli utilize apenas a expressão “Empresa Individual”, parte da doutrina entende que esse instituto apresenta efetivamente como uma sociedade unipessoal, uma vez que se trata de institutos do mesmo gênero. Nesse sentido:

Em evolução do tema, foi editada a Lei n. 12.441/2011, a qual, alterando o Código Civil, introduziu no Brasil a figura da empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, que, apesar da denominação legal empregada, apresentava-se como uma efetiva sociedade unipessoal. Era ela instituída por ato de vontade de uma única pessoa que titularizava a totalidade do capital social e com responsabilidade limitada a essa soma de capital (art. 980-A). (CAMPINHO, 2022, p. 29)

De maneira semelhante, Fábio Ulhoa Coelho também destaca que a Eireli figurava como uma modalidade de sociedade unipessoal:

Juridicamente, a “empresa individual de responsabilidade limitada” (EIRELI) não é um empresário individual. Trata-se da denominação que a

lei brasileira adotou para introduzir, entre nós, a figura da sociedade limitada unipessoal, isto é, a sociedade limitada constituída por apenas um sócio. (COELHO, 2012, p. 43, *apud* BITTENCOURT, 2013, p. 5)

Desse modo, se faz necessário destacar as modalidades de sociedade unipessoal previstas no direito brasileiro. A sociedade unipessoal para empresa pública é uma forma específica de constituição de empresa em que o Estado é o único sócio. Essa modalidade está prevista no artigo 251 da Lei n. 6.404/1976, que regula as Sociedades Anônimas, permitindo que o Estado constitua empresas públicas sem a necessidade de outros sócios.

Existia também a figura da sociedade unipessoal temporária por cento e oitenta dias, que estava prevista no art. 1.033, inciso IV, do CC/02, mas que foi revogado pela Lei n. 14.195/2021. Essa modalidade permitia que a sociedade empresária já constituída operasse apenas com um único sócio por um prazo determinado de cento e oitenta dias. Nesse período, a sociedade deveria reconstituir a pluralidade de sócios ou seria dissolvida. Porém, o parágrafo único do mesmo dispositivo permitia que sócio remanescente requeresse, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, não se aplicando, portanto, a extinção da sociedade.

A partir de 2016, a Lei nº 13.247/2016 permitiu a criação de sociedades unipessoais exclusivamente para atividades advocatícias. Essa mudança foi feita no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), que estabelece que os advogados podem formar sociedades simples de prestação de serviços advocatícios ou sociedades unipessoais de advocacia.

A instituição da sociedade limitada unipessoal no direito brasileiro passou por diversas etapas, desde as primeiras discussões na década de 1940 até a aprovação da Lei n. 12.441/2011, que instituiu a Eireli. Além disso, outras modalidades de sociedade unipessoal já são conhecidas no ordenamento jurídico brasileiro, como a sociedade unipessoal para empresa pública, sociedade unipessoal temporária por cento e oitenta dias e a sociedade unipessoal para a atividade de advocacia.

4 A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

A criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli ocorreu por meio da Lei 12.441/2011. Essa lei trouxe uma importante alteração ao Código Civil brasileiro, introduzindo um novo tipo de empresa que permite a constituição de uma pessoa jurídica com responsabilidade limitada, mesmo que haja apenas um titular.

Antes da criação da Eireli, a maioria das empresas no Brasil era constituídas como sociedades limitadas (Ltda), que exigiam a participação de dois ou mais sócios. Essa exigência muitas vezes criava dificuldades para empreendedores individuais que desejavam limitar sua responsabilidade em um negócio, já que não tinham a opção de constituir uma empresa sem a necessidade de outros sócios.

De outro modo, a figura mais comum para a constituição de empresas individuais era o empresário individual (EI), em que o empreendedor respondia ilimitadamente pelas dívidas da empresa. A necessidade de uma alternativa que conciliasse a proteção patrimonial do empresário e a simplicidade na formação da empresa foi um dos principais motivos para a criação da Eireli.

Com a promulgação da Lei 12.441/2011, tornou-se possível constituir uma Eireli. Essa nova modalidade de empresa permitiu que um único indivíduo fosse o titular e tivesse responsabilidade limitada pelas obrigações da empresa, ou seja, seu patrimônio pessoal é separado do patrimônio da empresa (BRASIL, 2011).

Uma das justificativas para a criação da Eireli foi a necessidade de estimular o empreendedorismo no país, regulando o anseio de parte da sociedade empresarial, oferecendo uma opção para aqueles que desejavam abrir um negócio individualmente. A figura da Eireli permitiu que uma pessoa física constitua uma empresa com a proteção do patrimônio pessoal do empresário em caso de dívidas ou falência (RODRIGUES; FERRER; SIMÕES, 2016). A limitação patrimonial, em tese, representa uma grande vantagem, uma vez que muitos empreendedores evitavam constituir uma empresa devido ao risco de perder seus bens pessoais.

Outra justificativa para a criação da Eireli foi a simplificação do processo de abertura de empresas. Antes, para constituir uma sociedade limitada, era necessários pelo menos dois sócios, o que muitas vezes dificultava a formalização de negócios individuais (BRASIL, 2009). Com a Eireli, uma pessoa física pôde ser o único titular da empresa, o que, em tese, facilitaria o registro e diminuiria a burocracia. Dessa forma, haveria estímulos ao empreendedorismo, impulsionando a economia do país.

Além disso, a criação da Eireli buscou abolir as sociedades limitadas “fictícias” que, em apertada síntese, podem ser definidas na prática consistente em que se criava uma sociedade empresária limitada (Ltda.) com dois sócios, sendo um detentor de 99% das cotas e o outro detentor apenas de 1%, meramente figurativo, para compor a pluralidade da sociedade exigida na legislação societária (DURÃES, 2022).

Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, os requisitos para a formação da Eireli e os obstáculos práticos acabaram por afastar pequenos e médios empreendedores, o que tornou a Lei 12.441/2011 uma norma ineficaz.

4.1 REQUISITOS DE FORMAÇÃO E OS OBSTÁCULOS DE ORDEM PRÁTICA

A Lei nº 12.441/2011 instituiu a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI como uma nova modalidade de pessoa jurídica, de acordo com o quanto disposto no revogado artigo 44, VI, do Código Civil de 2002. A sua regulamentação se deu pela adição do art. 980-A no Código Civil brasileiro. De acordo com o *caput* desse dispositivo, a EIRELI será “constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, ao estabelecer um capital social mínimo, o legislador busca uma proteção aos credores, ao tentar assegurar que a EIRELI tenha recursos suficientes para arcar com suas obrigações e responsabilidades perante terceiros. Isso inclui o cumprimento de obrigações fiscais, pagamento de dívidas, honrar compromissos com fornecedores e credores, proporcionando uma base financeira adequada para o funcionamento da empresa e mitigando riscos de insolvência ou descumprimento de obrigações.

De acordo com as lições de Rodrigues, Ferrer e Simões (2012, p. 05) é importante ressaltar que no projeto de Lei apresentado a exigência de capital social mínimo para a constituição da EIRELI sequer existia. A modificação para a inclusão se deu quando da avaliação do PL n. 4.605/2009 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), do relator Deputado Marcelo Itagiba, que, de acordo com suas competências, apresentou parecer estabelecendo a instituição de capital social mínimo, do qual destacam-se as seguintes passagens:

Registro, também, que, considerando que se faz conveniente delimitar, em proporção razoável, o porte da organização que se pode constituir como empresa individual, a fim de que não se desvirtue a iniciativa nem esta se preste a meio e ocasião para dissimular ou ocultar vínculo ou relação diversa, propugnamos introduzir parâmetro mínimo apto a caracterizar a pessoa jurídica de que ora se trata, fazendo supor que se reúnem suficientes elementos de empresa, como sede instalada ou escritório, equipamentos etc., tal como se fez para caracterizar microempresas e o empresário individual, nas respectivas leis reguladoras.

Com este propósito, estabelecemos que o capital social não deva ser inferior ao equivalente a 100 salários mínimos, montante a partir do qual se tem por aceitável a configuração patrimonial da empresa individual. A tanto,

emendamos a redação dada ao caput do art. 985-A proposto (art. 980-A), a ser aditado ao Código Civil por força do art. 2º do Projeto. (BRASIL, 2009)

Observa-se que, na tentativa de aprimorar o projeto, uma vez que realmente se fazia necessária garantias contra fraudes, além de buscar segurança jurídica, o legislador acabou por exagerar ao estabelecer um capital social mínimo tão expressivo, haja vista que essa decisão afastou o pequeno empreendedor que, em grande maioria, não contava com a considerável quantia exigida para a abertura da pessoa jurídica.

No extinto parágrafo 1º, dizia-se que “o nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada”. Nesse ponto, trata o legislador sobre a identificação do empresário, tendo em conta que o nome empresarial “funciona como o elo de identificação do titular da empresa perante a comunidade onde exerce sua atividade econômica” (CAMPINHO, 2022, p. 140). Além disso, o nome empresarial também tem por finalidade dar publicidade a terceiros que se relacionam com a sociedade empresária, o grau de responsabilidade patrimonial.

Já o parágrafo segundo disciplinava que “a pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade”. Essa condição era uma exigência obrigatória ao estabelecer a criação de uma empresa individual de responsabilidade limitada nas juntas comerciais. No entanto, ao analisar a lei do ponto de vista gramatical, essa exigência não se aplicava às pessoas jurídicas que constitui uma Eireli, uma vez que estas tinham a capacidade de estabelecer quantas Eireli's desejassem.

Na revogada norma, era possível que uma Eireli fosse formada pela concentração das cotas de outra modalidade societária em um único sócio. Sendo assim, um indivíduo poderia adquirir todas as cotas de uma sociedade empresarial existente, independentemente de sua forma jurídica anterior, e transformá-la em uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Essa possibilidade estava disciplinada no § 3º, ao afirmar que “a empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração” (BRASIL, 2002).

O parágrafo 5º estabelecia que “poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome,

marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional” (BRASIL, 2002).

Nesse parágrafo, observa-se que o texto indica que a Eireli pode ser constituída para a prestação de serviço de qualquer natureza. No entanto, é importante destacar que profissionais liberais, conforme definidos no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil, não serão considerados empresários. Isso se aplica a pessoas que exercem atividades intelectuais de cunho científico, literário ou artístico, mesmo que contem com auxiliares ou colaboradores (BRASIL, 2002).

Já o parágrafo 6º dizia-se que “aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.” (BRASIL, 2002). Em síntese, esse parágrafo estabelece que, caso houvesse qualquer lacuna na regência da Eireli haveria que buscar soluções nas regras das sociedades limitadas.

Dessa forma, para a constituição de uma Eireli, teria que se observar os seguintes requisitos: a) ser formada por uma única pessoa, física ou jurídica; b) possuir capital social devidamente integralizado e não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente; c) pessoa natural não pode constituir mais de uma Eireli; d) o nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou denominação social.

A Eireli, portanto, apresentou grandes obstáculos ao pequeno e médio empreendedor, para quem a norma foi inicialmente projetada, o que incorreu no sentido contrário do que fora almejado pelo legislador. Por conta disso, a lacuna da limitação patrimonial de empreendedores individuais formais e informais permaneceu-se aberta e, diante da sua ineficácia e vida curta, acabou por ser inutilizada e posteriormente revogada no ano de 2021.

4.2 A REVOGAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.085/2021

Em vigor desde 09 de janeiro de 2012 (após 180 dias da *vacatio legis*), a Eireli durou aproximadamente dez anos. Criada com o intuito de sanar a demanda de parte dos empreendedores brasileiros que desejavam empreender de maneira individual com responsabilidade limitada, bem como, coibir a criação das sociedades “fictícias”, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada trouxe limitações legais que acabaram por afastar seu público alvo.

Diante de tais limitações, as quais se destacam a exigência de capital mínimo de 100 vezes o maior salário mínimo e a limitação de constituição de apenas uma Eireli por uma mesma pessoa natural, o instituto que viria para facilitar a vida empresarial, acabou por

fracassar em seu objetivo, uma vez que “era muito mais fácil encontrar um sócio para criação de uma sociedade limitada, ainda que a participação de um deles fosse menor do que 5% das quotas representativas do capital social, do que constituir uma EIRELI”. (GARCIA, 2022)

Desse modo, em 2019 a Lei n. 13.874/2019, conhecida como a Lei da Liberdade Econômica, deu origem a Sociedade Limitada Unipessoal, onde passou a permitir que a sociedade limitada pudesse ser constituída por um único sócio, podendo ser utilizada para qualquer atividade simples ou empresária, de acordo com o artigo 1.052, §1º, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Com efeito, “passou-se a prever no ordenamento jurídico brasileiro dois modelos de limitação da responsabilidade individual: a EIRELI e a SLU. Enquanto a primeira consiste em uma espécie de pessoa jurídica; a SLU é uma decorrência da sociedade limitada”. (FAVARO, 2022)

Logo após, entrou em vigor a Lei n. 14.195/2021, que estabeleceu em seu artigo 41 que “as empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo” (BRASIL, 2021).

Ao determinar que as empresas individuais de responsabilidade limitada (Eireli) existentes na data da entrada em vigor da lei seriam transformadas em sociedades limitadas unipessoais sem a necessidade de qualquer alteração em seu contrato social, o legislador eliminou a possibilidade de criação de novas Eireli’s, bem como, extinguiu as já existentes.

No entanto, “nem a Lei nº 13.874, de 2019 e nem a Lei nº. 14.195/2021 cuidaram de revogar expressamente o art. 980-A do Código Civil (tampouco o inciso VI do art. 44 – que elenca o rol de pessoas jurídicas de direito privado), deixando a “sensação” de que a Eireli ainda estaria em vigor” (DURÃES, 2022). Percebe-se, assim, que houve uma revogação tácita da Eireli em virtude da sua inutilização dada pelo referido artigo 41 da Lei 14.1975/2021.

Sua revogação expressa veio ocorrer somente com a Medida Provisória n. 1.085 de 27 de dezembro 2021, convertida na Lei 14.382/2022, que extinguiu o instituto da EIRELI do ordenamento jurídico brasileiro, bem como revogou o art. 980-A e o inciso VI do artigo 44, ambos do Código Civil.

5 SOCIEDADES UNIPESSOAIS NO DIREITO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro, antes da criação da Sociedade Limitada Unipessoal através da Lei da Liberdade Econômica (13.874 de 2019), já existiam hipóteses excepcionais em que se permitia a sociedade composta por um único sócio.

Uma das hipóteses está presente no artigo 251 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), que trata sobre a sociedade subsidiária integral. De acordo com o *caput*, “a companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira”. Sendo assim, a lei autoriza que o Estado detenha a totalidade das ações de uma empresa anônima (SA) de maneira permanente.

O artigo 206, inciso I, alínea “d”, da Lei n. 6.404/76 ainda apresenta a hipótese da existência de uma sociedade anônima unipessoal, ao estabelecer que “dissolve-se a companhia (I) de pleno direito (d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251” (BRASIL, 1976).

Com efeito, na hipótese de a sociedade anônima possuir apenas um único acionista, e este não for a sociedade brasileira, na forma do artigo 251, da Lei n. 6.404/76 “a pluralidade da sociedade anônima deve ser reconstituída até a assembleia-geral ordinária do ano seguinte em relação à assembleia que verificou a unipessoalidade, sob pena de dissolução da sociedade anônima” (LISBOA, 2020).

Existia também outra forma lícita de sociedade unipessoal, que se deu por meio do artigo 1.033, inciso IV, do CC, que foi revogado pela Lei n. 14.195/2021, ao dispor que “dissolve-se a sociedade quando ocorrer (IV) a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias”. A falta de pluralidade de sócios ocorre quando uma sociedade empresarial deixa de ter mais de um sócio. Isso pode acontecer, por exemplo, devido à saída de um dos sócios, falecimento, retirada ou exclusão. Desse modo, a norma estabelecia um prazo de cento e oitenta dias para que a sociedade fosse reconstituída e a pluralidade de sócios fosse reestabelecida.

Oportuno citar que o direito brasileiro também admitiu a unipessoalidade temporária na sociedade em comandita simples, conforme dispõe o artigo 1.051, inciso II, do Código Civil. Essa sociedade se caracteriza pela existência de dois tipos de sócios: os sócios comanditários e os comanditados e “a falta de uma delas não opera a imediata dissolução de pleno direito, facultado ao(s) sócio(s) remanescente(s) (comanditado ou comanditário) recompor a pluralidade de categorias em até cento e oitenta dias, sob pena de dissolução.” (ALVES; BAPTISTA, 2022, p. 14).

Em 2016, a sociedade unipessoal passou a ser admitida para fins exclusivos da atividade de advocacia, através da Lei n. 13.247/2016. Essa Lei alterou o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994) ao dispor, em seu artigo 15 que “os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de

advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia”. No entanto, nessa modalidade de sociedade unipessoal, a responsabilidade do advogado (único sócio) é subsidiária e ilimitada “pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer” (BRASIL, 1994).

5.1 CRIAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: UMA EVOLUÇÃO PRAGMÁTICA NO DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO

A sociedade limitada está em nosso ordenamento jurídico desde 1919 (reguladas pelas disposições contidas nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil) e é o tipo societário mais presente na economia brasileira, representando mais de 95% das sociedades registradas nas Juntas Comerciais (COELHO, 2022). Todavia, no direito societário brasileiro, a doutrina relutou em admitir a sociedade limitada em seu caráter unipessoal, uma vez que o entendimento pacífico era o da pluralidade de sócios para a constituição de uma sociedade, exceto em algumas hipóteses permitidas por lei.

Por conta disso, em 2011 foi criada uma nova modalidade de pessoa jurídica com a Eireli, através da Lei n. 12.441/2011, ao invés de “simplesmente” se inserir no ordenamento jurídico uma sociedade limitada unipessoal. Embora haja semelhanças entre os institutos, cujo o objetivo é exercer a atividade empresarial individualmente com capital limitado, a sua natureza jurídica é distinta. No entanto, o importante ressaltar é que foi com a Eireli que o legislador abriu os caminhos para o exercício individual e limitado da atividade empresarial.

Por sua vez, a sociedade limitada unipessoal foi introduzida no direito brasileiro pela MP 881/2019 e posteriormente convertida em Lei nº 13.874 de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, sancionada em setembro de 2019. Essa lei trouxe uma série de medidas com o objetivo de desburocratizar e facilitar a abertura e o funcionamento de empresas no país, estimulando o empreendedorismo e a atividade econômica. A referida lei provocou uma modificação no Código Civil, dando nova redação ao artigo 1.052 ao adicionar dois parágrafos, *in verbis*:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

O parágrafo primeiro passou a estabelecer que a sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas (BRASIL, 2002). Desse modo, é possível ter um único sócio na empresa, caracterizando a sociedade limitada unipessoal. Essa modalidade é adequada para empreendedores individuais que desejam ter a estrutura jurídica de uma sociedade com a proteção patrimonial que a limitação de responsabilidade proporciona.

Já o parágrafo segundo do mesmo dispositivo estabelece que, no caso da sociedade limitada unipessoal, devem ser aplicadas, no que couber, as disposições sobre o contrato social ao documento de constituição do sócio único (BRASIL, 2002). Dessa forma, impõe que alguns aspectos e obrigações do contrato social podem ser aplicados ao documento de constituição da sociedade limitada unipessoal.

A sociedade limitada unipessoal é aceita em diversas atividades empresariais, não havendo restrições específicas nesse sentido. Ela pode ser adotada em diferentes setores econômicos, desde prestação de serviços até comércio, indústria, tecnologia, entre outros.

Os requisitos para a constituição da sociedade limitada unipessoal são os mesmos de uma sociedade limitada pluripessoal (Ltda tradicional). É necessário elaborar um contrato social, que estabeleça as regras e obrigações da empresa, e registra-lo na Junta Comercial do Estado onde a empresa será estabelecida. Dessa forma, obterá um número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e deverá cumprir com as demais obrigações cíveis, fiscais, trabalhistas, dentre outras pertinentes.

O contrato social deve atender aos requisitos do artigo 997, do CC/02: qualificação dos sócios, que poderão ser pessoas naturais ou jurídicas; nome empresarial (firma ou denominação); objeto social; local da sede; prazo da sociedade; capital social, expresso em moeda corrente, número de quotas e seus respectivos titulares; modo e tempo de realização do capital social, sendo vedada a integralização por meio de prestação de serviços, na forma do artigo 1.055, §2º; administração da sociedade; participação dos sócios nos lucros e nas perdas; previsão de que os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais (BRASIL, 2002).

Entre as características da sociedade limitada unipessoal, destaca-se a separação patrimonial entre o patrimônio pessoal do sócio único e o patrimônio da empresa. Isso significa que, em caso de problemas financeiros ou litígios, apenas o patrimônio da empresa estará em risco, preservando o patrimônio pessoal do empresário.

Na sociedade limitada unipessoal, a responsabilidade do sócio é limitada ao valor do capital social subscrito e integralizado, independentemente de o capital ter sido totalmente

integralizado ou não. Conforme doutrina Fábio Ulhoa Coelho (2022, p. 171), o capital subscrito refere-se ao valor total de recursos que os sócios se comprometem a disponibilizar para a constituição da sociedade. Por sua vez, o capital integralizado representa a parcela desse capital social que efetivamente é entregue no ato da constituição, uma vez que podem fazê-lo à vista ou a prazo.

Dessa forma, se o sócio único integralizou totalmente o capital social da sociedade limitada unipessoal, sua responsabilidade está restrita a esse montante. Por exemplo, se o capital social foi estabelecido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o sócio único integralizou esse valor, ele não poderá ser pessoalmente responsabilizado além dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de dívidas contraídas na exploração da empresa.

No entanto, caso o capital social não esteja totalmente integralizado, ou seja, se o sócio único não realizou o pagamento total das quotas subscritas no ato da constituição da sociedade porque optou por fazê-lo a prazo, ele responderá solidariamente pelo valor que falta à integralização do capital social.

Porém, é importante destacar que a limitação da responsabilidade dos sócios na sociedade limitada, cuja regras são as mesmas para a sociedade limitada unipessoal, comportam exceções quando, adotarem deliberação contrária à lei ou ao contrato social, quando forem reclamados na esfera trabalhista, uma vez que a Justiça do Trabalho não tem se aplicado a regra a limitação patrimonial, baseando-se no princípio de que não se pode transferir ao empregado o risco da empresa e na hipótese de o sócio fraudar credores manipulando a separação patrimonial. Nesses casos, responde o sócio único de forma subsidiária, porém ilimitadamente pelas obrigações sociais (COELHO, 2022, p. 173).

A respeito do nome empresarial, pode ser escolhido tanto na forma de firma quanto de denominação. A escolha entre firma ou denominação é uma decisão do sócio único, levando em consideração as normas legais e a adequação ao tipo de atividade desenvolvida pela empresa. Além disso, é importante destacar que o nome empresarial da sociedade limitada unipessoal deve respeitar as normas de proteção à concorrência e não pode induzir a erros, confusões ou falsas informações sobre a empresa. Em ambos os casos, “é indispensável que o nome contenha a palavra limitada, por extenso ou abreviada (Ltda.), sob pena de descaracterização do limite de responsabilidade (artigo. 1.158, § 3º)” (MAMEDE, 2022, p. 234).

No que se refere às deliberações pertinentes, na sociedade limitada unipessoal, as decisões serão tomadas exclusivamente pelo sócio único. Portanto, não há necessidade de

realizar assembleias ou reuniões entre sócios para aprovar medidas, proporcionando agilidade na gestão do negócio.

5.2 DO CAPITAL E ESTÍMULO AOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES

Diferentemente do que determinava a Eireli, a sociedade limitada unipessoal não exige a integralização de um capital mínimo para a sua constituição. A não exigência de um capital mínimo decorre do princípio constitucional da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV, CF/88) e é uma medida que visa estimular os micros e pequenos empreendedores. Inclusive, pode-se afirmar que essa flexibilização é uma das formas de reduzir barreiras anteriormente impostas com vista a facilitar à entrada de micros e pequenos empreendedores no mercado objetivando-se promover o desenvolvimento da atividade empreendedora.

Essa medida estimula a criação de novos negócios, especialmente por empreendedores individuais que antes poderiam enfrentar dificuldades para constituir uma empresa de responsabilidade limitada devido ao requisito de capital mínimo exigido pelas Eireli's. Com a sociedade limitada unipessoal, os empreendedores têm a opção de se estruturar como uma empresa de responsabilidade limitada, mesmo sem a necessidade de aportar um capital mínimo pré-estabelecido, o que torna uma opção financeiramente viável e atrativa.

Dessa forma, permite que micros e pequenos empreendedores possam iniciar suas atividades de forma mais ágil e adaptável, direcionando seus recursos financeiros para as necessidades reais do negócio, como o capital de giro, compra de equipamentos, investimentos em marketing, contratação de pessoal, entre outros.

Vale ressaltar que a Eireli foi uma modalidade criada anteriormente com o objetivo de fornecer uma alternativa para o empresário individual que buscava separar o patrimônio pessoal do empresarial. No entanto, o capital mínimo exigido para constituir uma Eireli restringia o acesso dos micros e pequenos empreendedores. Para exemplificar o vultoso capital mínimo exigido, em 2021 – ano a Eireli passou a ser inutilizada – 100 salários mínimos equivaliam ao montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Essa restrição foi um fator que contribuiu para a sua ineficácia em relação ao estímulo aos micros e pequenos empreendedores.

Por outro lado, a sociedade limitada unipessoal, ao não exigir um capital mínimo, oferece uma alternativa mais flexível e viável para esse público-alvo, permitindo que eles constituam uma empresa de responsabilidade limitada com menor burocracia e custos reduzidos. Portanto, é esperado que a sociedade limitada unipessoal seja mais eficaz em estimular a iniciativa empreendedora dos micros e pequenos empreendedores,

proporcionando-lhes maior liberdade e oportunidades para iniciar e desenvolver seus negócios.

5.3 PERSPECTIVAS DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL - SLU

A Sociedade Limitada Unipessoal apresenta perspectivas promissoras no direito brasileiro devido à sua praticidade e vantagens para os empreendedores. A não exigência de capital mínimo e a possibilidade de constituir uma empresa de responsabilidade limitada com um único sócio estimula o empreendedorismo, especialmente entre micros e pequenos empreendedores.

Além disso, a responsabilidade limitada do sócio único protege seu patrimônio pessoal, oferecendo mais segurança ao empreendedor. A agilidade na tomada de decisões é outra vantagem, uma vez que o sócio único pode decidir sem a necessidade de consultar outros sócios ou órgãos de administração. Essa autonomia e flexibilidade na gestão permitem uma adaptação rápida às mudanças do mercado e a implementação de inovações.

Todas essas vantagens e a praticidade da sociedade limitada unipessoal têm o potencial de impulsionar o empreendedorismo individual e a formalização de novos negócios no Brasil. É por essa razão, inclusive, que a Sociedade Limitada Unipessoal já apresenta bons números, como se observa:

Estudos realizados pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) e pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) constataram que 30% das sociedades limitadas abertas ao final de 2019 eram unipessoais (apenas 1 sócio), dado que chegou a 50% em 2020. Já em 2021, 56% das sociedades empresárias abertas eram unipessoais. Outro ponto constatado nos estudos foi a elevação nos registros de sociedades limitadas unipessoais em relação às EIRELIs. Enquanto ao final de 2019 as aberturas de EIRELIs eram 46% superiores, em 2020 o cenário se reverteu, com as aberturas de sociedades unipessoais superando as EIRELIs em 98%, quase o dobro de registros. Em 2021, considerando ainda o período anterior à revogação da EIRELI, com o advento da Lei nº 14.195/2021, essa diferença chegou a 250%, mais de 3 sociedades limitadas unipessoais abertas para cada nova EIRELI. (BRASIL, 2023, p. 16)

Assim, à medida que mais empreendedores reconhecem os benefícios desse tipo de estrutura societária, é esperado que a sociedade limitada unipessoal ganhe ainda mais popularidade e seja cada vez mais utilizada como uma opção viável e atrativa para iniciar e desenvolver negócios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a década de 40 o legislador brasileiro buscou solucionar a ausência de limitação patrimonial dos empreendedores individuais. No entanto, nenhum projeto apresentado obteve avanço legislativo. Em 2011, entretanto, surgiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli criada em resposta aos anseios da comunidade empresária com o objetivo de limitar o patrimônio empresarial do pessoal.

A Eireli trouxe limitações e obstáculos que acabaram por afastar os micros e pequenos empreendedores, esquivando-se do real objetivo. Diante disso, a Eireli passou a ser uma norma ineficaz e a lacuna da limitação patrimonial no exercício individual da atividade empresária permaneceu-se aberta.

A Sociedade Limitada Unipessoal, instituída em 2019, surge então como uma solução mais eficaz e adequada em relação à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, no contexto do direito empresarial brasileiro. A SLU representa uma evolução pragmática do direito societário, atendendo às demandas dos empreendedores individuais e proporcionando benefícios significativos.

Uma das principais diferenças entre a SLU e a Eireli reside na flexibilidade e simplicidade da primeira em comparação com a segunda. Enquanto a Eireli exigia um capital social mínimo e a limitação da apenas uma constituição de Eireli por pessoa natural, a SLU elimina essas restrições, permitindo que o empreendedor individual constitua uma sociedade com responsabilidade limitada sem a necessidade de um capital mínimo, além disso, não há limitação quanto a sua constituição, podendo assim, o mesmo empresário abrir inúmeras sociedades limitadas unipessoais.

Essa flexibilidade oferecida pela SLU facilita a entrada de empreendedores no mercado, especialmente micro e pequenos empresários, incentivando o desenvolvimento de novos negócios. Além disso, a separação do patrimônio pessoal e empresarial proporcionada pela SLU confere uma maior segurança jurídica ao empreendedor individual, protegendo seu patrimônio pessoal em caso de dívidas ou problemas na atividade empresarial.

Outro benefício da SLU é o estímulo ao empreendedorismo, uma vez que essa modalidade societária permite que empreendedores individuais realizem suas atividades comerciais de forma mais estruturada e profissional. Ao criar um ambiente propício para o desenvolvimento de negócios de pequeno porte, a SLU contribui para o crescimento econômico do país, gerando empregos e impulsionando a inovação.

Ademais, a criação da SLU reflete uma postura mais alinhada com as tendências

internacionais do direito societário, uma vez que diversas jurisdições ao redor do mundo já adotam a figura da sociedade limitada unipessoal. O legislador brasileiro demonstrou uma visão atualizada e pragmática ao instituir a SLU como uma alternativa à Eireli, adequando-se aos avanços e necessidades do ambiente empresarial contemporâneo.

Portanto, a Sociedade Limitada Unipessoal representa uma evolução pragmática e benéfica no direito societário brasileiro, superando as limitações e ineficácias da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Com efeito, a sociedade limitada unipessoal se posiciona como uma solução eficaz e adequada para atender às demandas dos empreendedores individuais no Brasil, contribuindo para um ambiente empresarial mais dinâmico e favorável ao crescimento econômico do país.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre F. de Assumpção; BAPTISTA, Raul Gonçalves. **Sociedade limitada: da unipessoalidade temporária à permanente.** V Encontro Virtual do CONPEDI – Inovação, Direito e Sustentabilidade, p. 221 a 241. 2022. Disponível em <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/1064m88j/mnn28MKzHL67KjL3.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BITTENCOURT, Ana Paula de. Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): considerações gerais com enfoque na natureza jurídica do novo instituto, introduzido pela Lei nº 12.441/2011. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 20, n. 26, p. 131–150, 2013. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/75>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 jun. 2023.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

_____. **Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011.** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112441.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica [...]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.** Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas [...]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 201/1947.** Permite a constituição de empresas individuais de responsabilidade limitada. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1947. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/173047>. Acesso em: 24 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5805/2005.** Define "pequeno empresário", institui o "empresário individual de responsabilidade limitada" e estabelece normas para o tratamento favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, e 970 e 1.179, § 2º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=298036>. Acesso em: 24 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4605/2009.** Acrescenta um novo artigo 985-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422915>. Acesso em: 24 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**: ano LXVI, suplemento n. 014, Brasília-DF, 01 de fev. 2011. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01FEV2011SUP.pdf#page=3>. Acesso em: 21. jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**: ano LXIV, n. 24, Brasília-DF, 14 de fev. 2009. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01FEV2011SUP.pdf#page=3>. Acesso em: 21. jun. 2023

_____. Congresso Nacional. **Diário do Congresso Nacional**: ano II, n. 78, Rio de Janeiro-RJ, 23 de mai. 1947. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23MAI1947.pdf#page=25>. Acesso em: 21. jun. 2023.

_____. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Mapa de empresas: boletim do 3º quadrimestre 2022**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-3o-quadrimestre-2022.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2023.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa**. 18. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. *E-book*.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa** – 33ª ed. – São Paulo/SP, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.

DURÃES, Hebert Vieira. **EIRELI: empresário individual ou sociedade de um homem só?**. 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/eireli-empresario-individual-ou-sociedade-de-um-homem-so/113653921?_gl=1*y0pzm7*_ga*ODQwODk2ODQyLjE1OTgwMzQwNTQ.*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY4NjE0MTkxNi4yMi4xLjE2ODYxNDIwMDQuMzQuMC4w. Acesso em 07 jun. 2023

_____. **O destino da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli**. 2022. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-destino-da-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli/1468127740?_gl=1*y0pzm7*_ga*ODQwODk2ODQyLjE1OTgwMzQwNTQ.*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY4NjE0MTkxNi4yMi4xLjE2ODYxNDIwMDQuMzQuMC4w. Acesso em 07 jun. 2023.

DURÃES, Hebert Vieira; ROCHA, Marcelo Hugo da. **Direito Empresarial** – 1ª ed. – São Paulo/SP, Rideel, 2021.

FAVARO, Luciano Monti. Modelos de limitação da responsabilidade para o exercício individual da empresa: eireli versus sociedade limitada unipessoal. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**. Florianópolis. v. 6. n. 1. p. 65-86. 2020. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0235/2020.v6i1.6587>. Acesso em: 17 jun. 2023.

_____. **Revogação do instituto da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada pela Medida Provisória n. 1085, de 2021**. V Encontro Virtual do CONPEDI – Inovação, Direito e Sustentabilidade, p. 205-220. 2022. Disponível em <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/1064m88j>. Acesso em: 01 nov. 2022.

GARCIA, Andressa. **Extinção das EIRELIS**. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/366907/extincao-das-eirelis>. Acesso em: 14 jun. 2023.

LISBOA, Ana Luiza de Carvalho. **A (in)utilização de EIRELI como consequência da criação da sociedade limitada unipessoal**. Revista Estudantil Manus Iuris, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 36–47, 2021. DOI: 10.21708/issn2675-8423.v1i2a9808.2020. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rmi/article/view/9808>. Acesso em: 17 jun. 2023.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário**. 14. ed. Barueri. Atlas. 2022. *E-book*.

_____. **Manual de Direito Empresarial - 16ª ed.** - Barueri/SP, Grupo GEN, 2022.

NONES, Nelson. A sociedade unipessoal: Uma abordagem à luz do direito italiano, espanhol e português. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 6, n. 12, p. 13–32, 2009. DOI: 10.14210/nej.v6n12.p13-32. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1460>.. Acesso em: 02 jun. 2023.

RODRIGUES, Nina T. Disconzi; FERRER, Alexandre de M. Bonini; SIMÕES, Isadora Scherer. **EIRELI: constituição e reflexões acerca do Projeto de lei do Senado 96/2012**. Revista de informação legislativa: RIL, v. 53, n. 211, p. 227-252, jul./set. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p227. Acesso em: 29 out. 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - 11ª ed.** – São Paulo/SP, Saraiva Educação, 2019.